



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Portaria 1063/2021 - DETRAN

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 22, incisos I e II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme Decreto Estadual nº 9.586, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO;

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pela Resolução nº 360, de 29 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 671, de 21 de junho de 2017, e Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020 do CONTRAN;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que instituiu a Lei de Migração, com as regulamentações trazidas pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para o reconhecimento e regularização da condição de refugiado, e a implementação do Estatuto dos Refugiados;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 6.798, de 17/03/2009, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil, e o Reino Unido da Espanha para Reconhecimento Recíproco e permuta das Carteiras de Habilitação, firmado em Madri, em 17/09/2007;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 8.341, de 13/11/2014, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo da República de Moçambique, relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, firmado em Brasília, em 17/11/2010;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 9.264, de 10/01/2018, que promulgou o Acordo, por permuta de notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, firmado em Roma, em 02/11/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos operacionais inerentes ao condutor estrangeiro, e o cidadão brasileiro habilitados no exterior; e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 202000025076964.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que o condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

Parágrafo único. A lista de países signatários da Convenção de Viena e com acordos de reciprocidade com o Brasil, consta no ANEXO I, desta Portaria e estará disponível em aba específica, no sítio do DETRAN/GO.

Art. 2º O condutor de que trata o *caput* do art. 1º, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial

brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147, do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

CAPÍTULO I

DOS ESTRANGEIROS HABILITADOS EM PAÍSES QUE MANTÊM ACORDOS INTERNACIONAIS COM O BRASIL

Art. 3º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, e que esteja amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil, caso pretenda continuar a conduzir veículo automotor em território brasileiro, deverá comparecer ao DETRAN/GO, munido dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - RNM ou o antigo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, vedado a apresentação do Protocolo expedido pela Polícia Federal do Brasil;

II - quando se tratar de condutor refugiado apresentar protocolo de refúgio do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE juntamente com a Carteira de Registro Nacional Migratório - RNM, vedado a apresentação do Protocolo do RNM;

III - Carteira de Habilitação Estrangeira dentro do prazo de validade ou com validade indeterminada de acordo com tratados internacionais e legislação estrangeira do país de origem da habilitação;

IV - tradução oficial do documento de habilitação estrangeira, salvo para habilitações emitidas em língua portuguesa, feita por tradutor público, matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG ou de outras Unidades da Federação e/ou Embaixadas e Consulados;

V - carimbos apostos no passaporte de saída do Brasil e entrada no país estrangeiro bem como saída do estrangeiro e entrada no Brasil;

VI - CPF;

VII - comprovante de Residência no Estado de Goiás, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias, em nome do condutor, caso o comprovante de endereço não esteja em seu nome, a declaração prevista no anexo I, da Portaria nº 122/2015, deverá obrigatoriamente ter o reconhecimento de firma da assinatura do requerente, como "verdadeira", "autêntica" ou "aposta na presença do (da) tabelião (ã);

VIII - exame toxicológico para condutor, à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "C", "D" ou "E", equivalente à Habilitação Estrangeira;

IX - o condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da regularidade da habilitação estrangeira, emitida pelo Consulado ou Embaixada do país de origem da habilitação ou do Órgão de Trânsito competente, ou ainda consulta/certificação efetuada no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro, contendo informações da habilitação estrangeira, onde conste a informação de que o documento está regular e válido. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutor Público Juramentado ou por Consulado ou Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro; e

X - certidão de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Federal ou Tribunal Regional Federal - TRF 1ª Região.

Art. 4º O condutor proveniente de país estrangeiro, estando regularmente no Território Nacional, sendo penalmente imputável no Brasil e portador de Habilitação NÃO RECONHECIDA pelo Governo Brasileiro, se desejar dirigir no âmbito territorial brasileiro, deverá averbar sua Habilitação Estrangeira pela Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria equivalente, desde que submetido e aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, e de prática de direção veicular e apresentar o rol de documentos constantes no art. 3º, desta Portaria.

Art. 5º O cidadão estrangeiro não habilitado, com permanência regular no Brasil, que deseja requerer a Habilitação Brasileira - CNH, deverá ser submetido a todos os exames exigidos, pela Legislação de Trânsito vigente.

Art. 6º Toda averbação da Habilitação Estrangeira para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH terão prazo de validade estabelecidos no exame de de aptidão física e mental, inclusive as que não estipulam prazo de validade ou tenham prazo de validade indeterminada.

Art. 7º Fica estabelecido que nos casos de apresentação de 2 (duas) habilitações estrangeiras de 1 (um) mesmo condutor, com categorias diferentes, a data de emissão da primeira habilitação e a data de sua validade deverão estar registradas no prontuário do condutor, por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, devendo considerar as datas constantes na Habilitação Estrangeira emitida por último.

Art. 8º Caso o documento de habilitação não especifique os tipos de veículos para os quais o condutor está habilitado a conduzir, o solicitante deverá anexar documento expedido pelo Órgão de Trânsito do país de origem (Consulado/Embaixada/Órgão de Trânsito) com tal(is) especificação(ões).

Art. 9º Para emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH por reconhecimento da habilitação emitida no exterior em nome de condutor estrangeiro deverá considerar:

I - a data de validade do Registro Nacional de Migrantes - RNM provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro Refugiado for superior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH deverá coincidir com a data de validade do exame de aptidão física e mental;

II - a data de validade do Registro Nacional de Migrantes - RNM provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado for inferior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH reconhecida deverá, obrigatoriamente, coincidir com a data de validade do RNM ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado e prenotar no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pela Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito/Coordenadoria de RENACH, uma restrição com o seguinte histórico: "a restrição será definitivamente cancelada, somente após a apresentação do RNE definitivo ou do Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado definitivo";

III - permitir o cancelamento da restrição de que trata o inciso II deste artigo, nas renovações da CNH reconhecida, quando o RNM e o Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado, estando no prazo de validade, serem ainda provisórios ou temporários, retornando a restrição imediatamente, após a emissão da respectiva habilitação; e

IV - o condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da Habilitação Estrangeira, emitido pelo Órgão de Trânsito competente daquele país ou declaração emitida pela Embaixada/Consulado contendo a informação de veracidade e regularidade da habilitação estrangeira. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutores Públicos matriculados em Junta Comercial ou em Consulado/Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro ou, ainda, consulta/certificação feita no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro contendo informações da habilitação estrangeira que trata-se de documento válido e regular.

§ 1º Caso a consulta no site governamental esteja em língua diferente do Português poderá ser traduzido na página de consulta para o Português dispensando a tradução por tradutor oficial. Caso não seja possível a tradução automática no site de consulta, deverá obrigatoriamente ser traduzido por tradutor oficial juramentado.

§ 2º Será aceito a verificação de veracidade pelo atendente do DETRAN mediante leitura de QR code caso a habilitação estrangeira ou outros documentos para conferência tenha esta opção, devendo constar nos autos essa informação.

DOS BRASILEIROS HABILITADOS EM PAÍSES QUE MANTÊM ACORDO INTERNACIONAL COM O BRASIL

Art. 10. O condutor brasileiro habilitado em países que possuem convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil, para o reconhecimento de sua Habilitação Estrangeira, com a emissão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH deverá apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de habilitação estrangeira dentro do prazo de validade;

II - tradução da habilitação estrangeira, salvo para habilitações emitidas em língua portuguesa, feita por Tradutor Público matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG ou de outras Unidades da Federação e/ou Embaixadas e Consulados;

III - identidade brasileira - RG;

IV - CPF;

V - passaporte válido ou passaporte que contém a folha de identificação do requerente, bem como carimbos apostos de entrada e de saída no Brasil, e entrada e de saída do país de origem comprovando que o requerente esteve no país estrangeiro para a solicitação de sua habilitação estrangeira, ou visto quando exigido, caso o brasileiro não tenha comprovação no passaporte, deverá solicitar junto à Polícia Federal do Brasil, a Certidão de Movimento Migratório. Entretanto, se o brasileiro possuir dupla cidadania o carimbo de entrada e saída é dispensado. Fica vedado, a averbação de habilitação estrangeira, quando o brasileiro ingressou no país de origem da habilitação, de forma ilegal;

VI - comprovante de que mantinha residência, no país de origem, onde se habilitou, por um período não inferior a 06 (seis) meses, quando do momento da expedição de sua Habilitação Estrangeira;

VII - comprovante de Residência no Estado de Goiás, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias, em nome do condutor, caso o comprovante de endereço não esteja em seu nome, a declaração prevista no anexo I, da Portaria nº 122/2015, deverá obrigatoriamente ter o reconhecimento de firma da assinatura do requerente, como "verdadeira", "autêntica" ou "aposta na presença do (da) tabelião (ã);

VIII - exame toxicológico para condutor à obtenção da Carteira Nacional - CNH, categoria "C", "D" ou "E", equivalente à Habilitação Estrangeira; e

IX - Certidão de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Federal ou Tribunal Regional Federal - TRF 1ª Região.

§1º Para a comprovação de que trata o inciso VI, serão aceitos quaisquer documentos oficiais emitidos pelo País de origem da habilitação, que contenham data de expedição e estejam emitidos em nome do condutor (fatura de consumo de água, energia, telefone, gás, contrato de locação, fatura de cartão de crédito, comprovante de frequência em curso, fatura de plano de saúde ou documentos equivalentes).

§2º Para a comprovação de residência de que se trata o inciso VII, caso o condutor não possua comprovante de residência em seu nome, será permitida a apresentação de documento em nome de ascendentes e descendentes em linha reta de primeiro grau (pais e filhos) e de segundo grau (avós e netos), mediante a comprovação do grau de parentesco e, em caso de cônjuge, apresentar Certidão de casamento ou Escritura Pública de União Estável, caso não consiga comprovar a residência, poderá apresentar um termo de declaração de residência com assinatura e firma reconhecida em cartório juntamente com o comprovante de endereço.

§3º A comprovação de residência mencionada no inciso VI, para habilitações oriundas de países fronteiriços (Uruguai, Paraguai, Argentina, Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa, Suriname), Chile e Equador, se dará com a apresentação de Atestado, Declaração ou Certidão

da autoridade consular do Brasil no respectivo país, ou declaração expedida pelo Consulado ou Embaixada do país de origem contendo a informação de que residiu naquele país;

§4º O condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da Habilitação Estrangeira, emitido pelo Órgão de Trânsito competente daquele país ou declaração emitida pela Embaixada/Consulado contendo a informação de veracidade e regularidade da habilitação estrangeira. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutores Públicos matriculados em Junta Comercial ou em Consulado/Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro ou, ainda, consulta/certificação feita no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro contendo informações da habilitação estrangeira que trata-se de documento válido e regular.

§5º Caso a consulta no site governamental esteja em língua diferente do Português poderá ser traduzido na página de consulta para o Português dispensando a tradução por tradutor oficial. Caso não seja possível a tradução automática no site de consulta, deverá obrigatoriamente ser traduzido por tradutor oficial juramentado.

§6º Será aceito a verificação de veracidade pelo atendente do DETRAN mediante leitura de QR code caso a habilitação estrangeira ou outros documentos para conferência tenha esta opção, devendo constar nos autos essa informação.

Art. 11. O condutor brasileiro que possui Habilitação Estrangeira, NÃO RECONHECIDA pelo Governo Brasileiro, e que o país não faz parte do Acordo de Viena de 1968, deverá se submeter e ser aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e de prática de direção veicular, para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria equivalente, e apresentar o rol de documentos constantes no artigo 10.

Art. 12. Fica permitida a junção de categorias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor brasileiro com a categoria da Habilitação Estrangeira quando a CNH tiver sido emitida anteriormente à Habilitação Estrangeira, mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a IX do art. 10.

Parágrafo único. A solicitação de averbação de habilitação estrangeira, deverá ser direcionada para a Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito e protocolada somente na Unidade Padrão VAPT VUPT, no DETRAN/GO sede em Goiânia/GO.

Art. 13. Fica permitido o reconhecimento de Habilitação Estrangeira emitida quando o condutor não era penalmente imputável (menor de idade), desde que na data do reconhecimento da Habilitação Estrangeira o condutor já tenha 18 (dezoito) ou mais.

Art. 14. Fica vedado o reconhecimento de Habilitação Estrangeira Provisória e de Permissão Internacional para Dirigir - PID.

Art. 15. A categoria da CNH, decorrente de reconhecimento de Habilitação Estrangeira, na equivalência de sua(s) categoria(s), deverá obedecer, rigorosamente, o peso bruto total do veículo e a quantidade de passageiros (lotação), conforme estabelece o art. 143, do CTB, da seguinte forma:

I - para obter a CNH reconhecida, na categoria "A", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, sem limite de cilindradas, com ou sem carro lateral;

II - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "B", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado não abrangido pela categoria "A", cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista;

III - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "C", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e sem limite do respectivo peso bruto total;

IV - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "D", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiro, cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista e sem limite de lotação; e

V - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "E", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias "B", "C" ou "D" e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, sem limite do referido peso bruto total e cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista, sem limite de passageiros.

Art. 16. Caso a averbação seja concedida em categoria profissional e o condutor opte por desiste desta categoria, deverá apresentar Declaração de Desistência de Categoria de Habilitação e indicar a categoria que não será reconhecida, devidamente, assinada pelo próprio interessado.

Art. 17. A Habilitação Estrangeira apresentada ao DETRAN/GO, quando do seu reconhecimento, será devolvida ao seu titular, com exceção da habilitação emitida pelo Governo da Espanha, da Itália, e Moçambique, que será recolhida e enviada ao DENATRAN, à luz do Ofício-Circular nº. 035/2014/GAB/DENATRAN.

Art. 18. Quando do reconhecimento da Habilitação Estrangeira, o condutor poderá declarar que exerce atividade remunerada e fazer constar essa informação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que atenda aos demais preceitos estabelecidos na Legislação de Trânsito vigente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÃO ESTRANGEIRA

Art. 19. O condutor que deseja ter sua habilitação estrangeira reconhecida no Estado de Goiás, deverá apresentar requerimento dirigido à Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito, acompanhado de toda a documentação exigida, nos Capítulos I e II, desta Portaria, para protocolo exclusivo na Unidade de Atendimento DETRAN/SEDE, com endereço na Avenida Atílio Correia Lima nº 1875, Cidade Jardim, Goiânia/GO.

Art. 20. Fica vedada mais de uma averbação de habilitação estrangeira vinculando a solicitação a um único RENACH, nos termos do que estabelece o art. 159, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. O servidor da Unidade de Atendimento DETRAN SEDE, será responsável pela conferência da documentação apresentada e exigida na legislação de trânsito em vigor, bem como avaliar se o estrangeiro saiba falar, ler e escrever em língua portuguesa, podendo o mesmo indeferir de imediato o serviço solicitado com base no art. 2º da Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020.

Art. 22. Quando o condutor habilitado em país estrangeiro, cumprir todas as exigências previstas nesta Portaria, deverá o servidor da Unidade de Atendimento DETRAN SEDE formalizar processo via SEI e encaminhar os autos para a Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito, que após análise e atendidas as formalidades legais encaminhará para aprovação conjunta da Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional - DAII e Diretoria de Operações - DIROP.

Art. 23. Após aprovação das Diretorias citadas no art. 22 o processo deverá retornar à Unidade de Atendimento DETRAN SEDE - PVVD para a continuidade do processo da averbação da CNH estrangeira.

Art. 24. Em caso de dúvidas acerca da autenticidade de documentos oficiais estrangeiros, em especial habilitação apresentada pelo usuário, a Gerência de Habilitação poderá solicitar diligências para comprovação da autenticidade do documento, bem como da comprovação de residência indicados pelo condutor.

Parágrafo único. Caso o usuário não finalize seu processo de averbação de habilitação estrangeira, com base no *caput* deste artigo, no prazo de 60 dias, salvo razões justificadas, o seu pedido será indeferido e arquivado.

Art. 25. Determinar a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. À Diretoria de Gestão Integrada, Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional, Diretoria de Operações e Unidade de Atendimento para conhecimento e cumprimento.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado o disposto nas Portarias nº 465/2018 - GP/DO e 1198/2020 - DETRAN.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em GOIÂNIA - GO, aos 10 de novembro de 2021.

Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN-GO

JOSE OSVALDO CARNEIRO
Gerente de Habilitação e Exames de Trânsito

ANEXO I

País	Oficial	Denominação	Reconhecimento
África do Sul	África do Sul	República da Viena	Convenção de
Albânia	Socialista da Albânia	República Viena	Convenção de
Alemanha	Federal da Alemanha	República Viena	Convenção de
Anguilla	da Grã-Bretanha)	(Dependência	Reciprocidade
Angola	Popular de Angola	República	Reciprocidade
Arábia Saudita	Saudita	Reino da Arábia Viena	Convenção de

	Argélia	República Argelina Democrática e Popular		Reciprocidade
	Argentina	República Argentina		Outros tratados*
Sem Andrés	Arquem.de	Provid. E Sta Catalina (Departamento da Colômbia)		Reciprocidade
	Armênia	Armênia	Viena	Convenção de
	Austrália	Comunidade da Austrália		Reciprocidade
	Áustria	República da Áustria	Viena	Convenção de
	Azerbaijão	República do Azerbaijão	Viena	Convenção de
	Bahamas	Comunidade das Bahamas	Viena	Convenção de
Bareine ou Bairein	Barem ou	Estado de Barem ou Bareine ou Bairein	Viena	Convenção de
	Bélgica	Reino da Bélgica	Viena	Convenção de
	Bermudas	(Dependência da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
(Belarus)	Bielo-Rússia	República Social. Soviética da Bielo-Rússia	Viena	Convenção de
	Bolívia	República da Bolívia		Outros tratados*
Herzegovina	Bósnia-	República Socialista da Bósnia-Herzegovina	Viena	Convenção de
	Bulgária	República Popular da Bulgária	Viena	Convenção de
	Cabo Verde	República de Cabo Verde		Reciprocidade
	Canadá	Canadá		Reciprocidade
	Catar	Estado do Catar	Viena	Convenção de
	Cazaquistão	Cazaquistão	Viena	Convenção de

	Cayman		(Dependência da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
Melilla	Ceuta e		(Territórios da Espanha Metropolitana)		Reciprocidade
	Chile	Chile	República do		Outros tratados*
	Cingapura	Cingapura	República de		Reciprocidade
	Colômbia	Colômbia	República da		Reciprocidade
	Congo	Popular do Congo	República	Viena	Convenção de
	Coréia do Sul	Coréia	República da		Reciprocidade
Marfim	Costa do		(Cote D'ivoire)	Viena	Convenção de
	Costa Rica	Costa Rica	República da		Reciprocidade
	Cote D'ivoire	Cote D'ivoire	República da	Viena	Convenção de
	Croácia	Croácia	República da	Viena	Convenção de
	Cuba	Cuba	República de	Viena	Convenção de
	Dinamarca	Dinamarca	Reino da	Viena	Convenção de
	El Salvador	Salvador	República de El		Reciprocidade
Árabes Unidos	Emirados	Árabes Unidos	Emirados	Viena	Convenção de
	Equador	Equador	República do		Reciprocidade
	Escócia		(Reino Unido)		Reciprocidade
	Eslovênia	Eslovênia	República da	Viena	Convenção de
	Espanha	Espanhol	Estado		Reciprocidade
Unidos	Estados	da América	Estados Unidos		Reciprocidade

Estônia	Estônia	República da	Viena	Convenção de
Filipinas	Filipinas	República das	Viena	Convenção de
Finlândia	Finlândia	República da	Viena	Convenção de
França	Francesa	República	Viena	Convenção de
Gabão	Gabonesa	República		Reciprocidade
Gana	Gana	República de		Reciprocidade
Geórgia	Geórgia	República da	Viena	Convenção de
Gibraltar	Grã-Bretanha)	(Colônia da		Reciprocidade
Grã-Bretanha		(Reino Unido)		Reciprocidade
Grécia	Helênica	República	Convenção de Viena	Reciprocidade /
Groenlândia	Autonomo da Dinamarca)	(Estado Semi-	Viena	Convenção de
Guadalupe	de Ultramar da França)	(Departamento	Viena	Convenção de
Guatemala	Guatemala	República da		Reciprocidade
Guiana	Cooperativista da Guiana	República	Viena	Convenção de
Francesa		(Departamento	Viena	Convenção de
Guiné-Bissau	Guiné-Bissau	República da		Reciprocidade
Haiti	Haiti	República do		Reciprocidade
Holanda		(Países Baixos)	Convenção de Viena	Reciprocidade /
Honduras	Honduras	República de		Reciprocidade
Hungria		República		Convenção de

		Popular Húngara		Viena	
	Ilha de Pitcairn	(Colônia da Grã-Bretanha)			Reciprocidade
	Ilha Norfolk	(Território Externo da Austrália)			Reciprocidade
	Ilhas Aland	Autônomo Associado da Finlândia)	(Território da	Viena	Convenção de
	Ilhas Cayman	(Dependência da Grã-Bretanha)			Reciprocidade
(Keeling)	Ilhas Cocos	(Território Externo da Austrália)			Reciprocidade
	Ilhas Cook	(Território Externo da Austrália)			Reciprocidade
	Ilhas do Canal	(Dependência da Coroa Britânica)			Reciprocidade
Sandwich do Sul	Ilhas Geórgia e Britânica	(Colônia Reivindicada p/ Argentina			Reciprocidade
(Gb)	Ilhas Virgens	(Colônia da Grã-Bretanha)			Reciprocidade
Futuna	Ilhas Wallis e Ultramar da França	Território de		Viena	Convenção de
	Indonésia	Indonésia	República da		Reciprocidade
	Inglaterra	(Reino Unido)			Reciprocidade
	Ira ou Iran	Islâmica do Ira	República	Viena	Convenção de
	Iraque	Iraque	República do	Viena	Convenção de
	Iria Ocidental	Anexada Indonésia)	(Província Ilegalmente p/	Viena	Convenção de
Norte	Irlanda do	(Reino Unido)			Reciprocidade
	Israel	Estado de Israel		Viena	Convenção de
	Itália	Italiana	República	Viena	Convenção de

Kuweit	Kuaite	ou	Kuaite	Estado	do	Viena	Convenção	de
	Letônia		Letônia	República	da	Viena	Convenção	de
	Libéria		Libéria	República	da	Viena	Convenção	de
	Líbia		Jamahirya Árabe Popular Socialista da Líbia				Reciprocidade	
	Lituânia		Lituânia	República	da	Viena	Convenção	de
	Luxemburgo		Grão-Ducado de Luxemburgo			Viena	Convenção	de
	Macedônia		(Parte da Iugoslávia e Parte da Grécia)			Viena	Convenção	de
Ilhas Falkland	Malvinas	ou	(Colon.da Grã- Bretanha Reinvin.P/ Argentina)				Reciprocidade	
	Marrocos		Marrocos	Reino	do	Viena	Convenção	de
	Martinica		(Departamento de Ultramar da França)			Viena	Convenção	de
	Mayotte		(Território de Ultramar da França)			Viena	Convenção	de
	México		Mexicanos	Estados	Unidos		Reciprocidade	
	Moçambique		República Popular de Moçambique				Reciprocidade	
(Moldova)	Moldávia		Moldávia	República	da	Viena	Convenção	de
	Mônaco		Mônaco	Principado	de	Viena	Convenção	de
	Mongólia		República Popular da Mongólia			Viena	Convenção	de
	Montenegro		(Parte da Iugoslávia)			Viena	Convenção	de
	Montserrat		(Colônia da Grã-Bretanha)				Reciprocidade	
	Namíbia		Namíbia				Reciprocidade	
	Nicarágua		Nicarágua	República	da		Reciprocidade	

	Níger	Níger	República da	Viena	Convenção de
	Niue		(Estado Associado À Nova Zelândia)		Reciprocidade
	Noruega	Noruega	Reino da	Viena	Convenção de
Caledônia	Nova		(Território Ultramar da França)	Viena	Convenção de
	Nova Zelândia		Nova Zelândia		Reciprocidade
	Nueva Esparta	Venezuela Marg.,Coche)	(Est.da Integ. P/Ilhas		Reciprocidade
	Pais de Gales		(Reino Unido)		Reciprocidade
	Panamá	Panamá	República do		Reciprocidade
	Paquistão		República Islâmica do Paquistão	Viena	Convenção de
	Paraguai	Paraguai	República do		Outros tratados*
	Peru	Peru	República do	/	Outros tratados* Convenção de Viena
Francesa	Polinésia		(Território de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
	Polônia		República Popular da Polônia	Viena	Convenção de
	Porto Rico		(Estado Livre Associado Aos EUA)	Viena	Convenção de
	Portugal	Portuguesa	República		Reciprocidade / Convenção de Viena
	Quênia	Quênia	República do	Viena	Convenção de
Uirguiztao	Quirguízia ou	Quirguízia	República da	Viena	Convenção de
	Reino Unido		Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda Norte		Reciprocidade
Entroafricana	República	Centroafricana	República	Viena	Convenção de

República Democrática do Congo	República Democrática do Congo	República Democrática do Congo	Viena	Convenção de
Dominicana	República Dominicana	República Dominicana		Reciprocidade
Eslovaca	República Semi-Autônoma Tchecoslováquia)	(República da Tchecoslováquia)	Viena	Convenção de
Tcheca	República Semi-Autônoma Tchecoslováquia)	(República da Tchecoslováquia)	Viena	Convenção de
Reunião	(Departamento de Ultramar da França)		Viena	Convenção de
Romênia	República Socialista da Romênia		Viena	Convenção de
Rússia	Russa	Federação	Viena	Convenção de
Ocidental	Saara	(Ter. Anexado P/Marrocos e em Litígio Com...	Viena	Convenção de
Miquelon	Saint-Pierre e	(Departamento de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
San Marino	República de San Marino	Sereníssima	Viena	Convenção de
Santa Helena	(Colônia da Grã-Bretanha)			Reciprocidade
Príncipe	São Tomé e Príncipe	República democrática de São Tomé e Príncipe		Reciprocidade
(Seychelles)	Seichelles	República das Seicheles	Viena	Convenção de
Senegal	Senegal	República do	Viena	Convenção de
Sérvia	Iugoslávia)	(Parte da	Viena	Convenção de
Suécia		Reino da Suécia	Viena	Convenção de
Suíça	Helvética	Confederação	Viena	Convenção de
Svalbard	Noruega)	(Território da	Viena	Convenção de

	Tadjiquistão	Tadjiquistão	República do	Viena	Convenção de
e Antártica	Terras Austrais	(Colônia Britânica)			Reciprocidade
Britânico na Antártica	Território Britânico)	(Colônia Britânica)			Reciprocidade
Britânico no Oceano Índico	Território Britânico)	(Colônia Britânica)			Reciprocidade
	Timor	Anexado Indonésia)	(Território ilegalmente p/	Viena	Convenção de
	Toquelau	Nova Zelândia)	(Território da		Reciprocidade
	Tunísia	Tunísia	República	Viena	Convenção de
Caicos (Turks e Caicos)	Turcas e Grã-Bretanha)	(Colônia da			Reciprocidade
(Turcomênia)	Turcomenistão	Turcomênica	República	Viena	Convenção de
	Turquia		República Turca	Viena	Convenção de
	Ucrânia	Socialista Soviética da Ucrânia	República	Viena	Convenção de
	Uruguai	Oriental do Uruguai	República /	Convenção de Viena	Outros tratados*
	Uzbequistão	Uzbequistão	República do	Viena	Convenção de
	Venezuela	Venezuela	República da		Reciprocidade
	Vietnam	Socialista do Vietnam	República	Viena	Convenção de
	Zimbábue	Zimbábue	República do	Viena	Convenção de

*** Outros tratados, acordos ou convenções**



às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 18/11/2021, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025059177** e o código CRC **93189845**.

AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - .



Referência: Processo nº 202000025076964



SEI 000025059177